



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.004943/2008-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.308 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** OSMAR LAZARO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 07, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, resultando no crédito tributário apurado de R\$ 3.414,07, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, regularmente intimado o Contribuinte não atendeu à intimação, sendo apurada infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 12.400,00.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que ocorreu acordo em Ação de Separação Judicial no qual foi estipulado pagamento de pensão alimentícia no valor de seis salários mínimos mensais.

O acordo foi integralmente cumprido, conforme demonstram os comprovantes em anexo, no entanto, R\$ 8.500,00 foram pagos em cheque e R\$ 3.760,00 na forma de depósito bancário na conta corrente de sua ex-esposa.

Tais comprovantes ficaram anexados ao processo, que foi arquivado, o que impossibilitou o cumprimento integral do dispositivo que prevê a juntada de tais documentos quando da dedução dos valores do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

Promove-se a juntada dos comprovantes relativos ao pagamento efetivo da pensão alimentícia na forma como declarado quando da dedução que gerou a notificação em tela, razão pela qual requer a regularização de sua situação administrativa junto à Receita Federal, com a desconstituição do lançamento e abono da multa referida.

Foram anexados os documentos de fls. 12 a 18.

Conforme despacho de fls. 24, para atender o art. 1º da IN 1061/2010 o processo retornou à Seção de Fiscalização da DRF Rio de Janeiro II para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

De acordo com o Termo Circunstanciado, fls. 25/26, e Despacho Decisório, fls. 27, o Imposto Suplementar foi integralmente mantido.

Conforme documentos de fls. 30/33 o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório foram encaminhados para ciência do Contribuinte através de Aviso de Recebimento – AR e, tendo em vista que a correspondência foi devolvida, foi realizada a ciência através de Edital, publicado em 08/04/2013, fls. 35.

Não havendo manifestação do Contribuinte o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Da Matéria em julgamento*

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.400,00.***

### *Do Mérito*

#### *Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*

Em relação a esta infração, a autoridade revisora o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 26), da seguinte forma:

**A glosa deve ser MANTIDA uma vez que é** dedutível da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, documentos estes que não foram juntados ao processo.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 47):

O Contribuinte *não comprovou que o pagamento da pensão alimentícia está respaldado em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez que não apresentou os respectivos documentos.*

A apresentação somente de comprovantes de depósitos e cheques nominais, desacompanhada dos documentos comprobatórios de que a pensão foi estipulada conforme legislação transcrita, é insuficiente.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação que o pagamento da pensão alimentícia está respaldado em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.***

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, ***cheques*** (e-fls. 12/17).

Nesta oportunidade, junta ***termos da separação consensual*** (e-fls. 59/69), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções.

Analisando a documentação apresentada, ***entendo que o interessado logra êxito em comprovar seu direito à dedução da pensão alimentícia.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento desta dedução.***

#### ***Conclusão***

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

